



Câmara Municipal de Santana do Itararé – Pr.

Rua Vereador Virgílio de Sene, nº. 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302

 contato@santanadoitarare.pr.leg.br

DEPARTAMENTO JURÍDICO

alex.albergoni@santanadoitarare.pr.leg.br

ANÁLISE E PARECER SOBRE PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 05/2024.

Veio para análise e emissão de parecer jurídico a dispensa de licitação sob o n. 04/2024, que tem por objetivo a ***contratação de empresa de prestação de serviço de agente integrador de estágio nas dependências da Câmara Municipal.***

Insta salientar que não é obrigatória manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, I ou II, e § 3º da lei nº 14.133/2021, salvo se houver celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pelo órgão de assessoramento jurídico, ou nas hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa de licitação. Aplica-se o mesmo entendimento às contratações diretas fundadas no art. 74, da lei nº 14.133/2021, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75, da lei nº 14.133, de 2021.

Porém, presando pela boa prática administrativa, inerente a atuação deste departamento, apreciaremos o procedimento com critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade, redigindo a manifestação jurídica em linguagem simples e compreensível, de forma clara e objetiva, com apreciação dos elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise. Trata-se, portanto, de controle prévio da legalidade da contratação direta (art. 53 § 4º da LLC), com aplicação de medidas proporcionais e razoáveis, caso necessário, sem adotar a legalidade estrita, mas, observando os fins sociais e impactos das decisões administrativas à espécie.

Preliminarmente

Procedimento realizado sob a égide da Lei das Licitações e Contratos - LLC nº. 14.133/21, obedecendo à padronização de procedimentos antecedentes, trazendo maior segurança jurídica.

O processo foi conduzido por agente de contratação designado pela Portaria nº. 03/2023-CAM ao qual foi conferindo poderes para dar impulso e conduzir os procedimentos licitatórios, *in casu*, atuou em conjunto com a equipe de licitação municipal e o corpo técnico da Câmara Municipal.

O procedimento deve atentar à estrita legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência e eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e o desenvolvimento nacional sustentável.

O departamento jurídico já elaborou as minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio e outros ajustes para devida padronização na rotina administrativa.

Síntese

O presente processo visa Contratação de Serviços (art. 72) na modalidade Dispensa de Licitação, hipótese em que o art. 75, inc. II da nova LCC não exige certames. Assim, a modalidade escolhida pode ser aplicada para contratação pretendida em razão do valor, pois, dispensada a licitação para contratação de serviços em valores inferiores a R\$ 50.000,00(cinquenta mil reais). Ressalte-se que a própria lei adverte que os valores deverão ser observados dentro do exercício financeiro e não podem haver outros objetos contratados com a mesma natureza e no mesmo ramo de atividade. **Em análise prévia, não constatamos outro certame com o mesmo objeto e/ou assemelhado.**





Câmara Municipal de Santana do Itararé – Pr.

Rua Vereador Virgílio de Sene, nº. 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302

 contato@santanadoitarare.pr.leg.br

DEPARTAMENTO JURÍDICO

alex.albergoni@santanadoitarare.pr.leg.br

Assim, a presente dispensa de licitação tem previsão legal, e está adstrita aos princípios jurídicos listados no art. 5º da LCC (acima) e deve ser precedida de processo administrativo. Pode o Legislativo se valer deste procedimento para o fim pretendido pois, embora possível a licitação, não é obrigatória.

Relatório

Constata-se que o procedimento está instruído com os **atos essenciais nos termos do art. 72**, veja-se:

- I) **Solicitação** com relação pormenorizada do objeto, acompanhada de justificativa, especificações mínimas, cotações de preços para análise do menor preço evitando aquisição a preço excessivo, dando início ao procedimento (Art. 23 § 1º inc. IV e 72 II) fls. 01-20;
- II) **Autorização** do Presidente ao agente de contratação para realizar o procedimento observando o menor preço orçado (art. 72, inc. VIII) fls. 21;
- III) **Solicitação** de informação de dotação orçamentaria (fls. 22) devidamente respondida pelo setor contábil **informando a fonte orçamentária** disponível a saber:
01 – Câmara Municipal.
01.001 – Legislativo Municipal;
01.001.01.031 - Ação Legislativa;
01.001.01.031.101 – Gestão Legislativa;
01.001.01.031.101.2.001 - Manutenção das Atividades da Câmara;
33.90.39.00.00.00.00 – Outros Serviços de Terceiro Pessoal Jurídica;
Saldo atual da dotação orçamentária R\$ 89.483,20 (art. 72, IV) – fls. 23-25;
- IV) **Termo de Referência** com todas especificações, modelo de medição de resultado, indicador de adequação dos serviços, checklist, etc. (art. 72, inc. I) - fls. 26-35; Em anexo o respectivo **Estudo técnico preliminar** explicando a necessidade, instrumentos de planejamento, resultados pretendidos, requisitos, demanda, fiscalização, etc... (art. 72, inc. I) – fls. 36-39;
- V) **Aviso de Edital de Dispensa de Licitação** abrindo prazo de 05 dias para empresas interessadas apresentarem propostas, fls. 41, o qual foi devidamente **publicado no site da Câmara Municipal** bem como no **diário oficial do Município** – edição nº. 2172 – fls. 42. (art.75 §3 e 72 § único);
- VI) Houve apresentação de propostas por empresa interessada - fls. 43-46, protocolada via e-mail;
- VII) **Ocorreu então o CANCELAMENTO DA SESSÃO PÚBLICA pelo Presidente**, devidamente justificado pela constatação de vícios no procedimento capaz de ocasionar prejuízos, fls. 47. A empresa interessada foi comunicada diretamente, fls. 49. **Fato acertado, pois, antes da sessão pública e declaração do vencedor não há qualquer prejuízo a terceiros que poderão apresentar novamente suas propostas e os vícios poderão serem sanados para não macular todo o procedimento.**
- VIII) **Foram então retificados os atos essenciais**, fls. 50-68, houve nova **publicação do Aviso de Dispensa** para apresentação de propostas, fls. 69, diário oficial do Município – edição nº. 2176 – fls. 70-72, e em jornal de circulação local folha extra, edição nº 3154, dando maior publicidade e alcançando empresas regionais (art.75 §3 e 72 § único);
- IX) Houve solicitação de edital por interessados fls. 73, atendido pelo setor. Fls. 74, porém, não houve apresentação de novas propostas;
- X) **A comissão e o agente de contratação procederam à Abertura de Proposta**, declarando vencedora a empresa INSTITUTO COROADOS DE APRENDIZAGEM E ESTAGIO, convocando-a a apresentar a documentação para habilitação jurídica – fls. 75; Sessão publicada no diário oficial do Município – edição nº 2179;





Câmara Municipal de Santana do Itararé – Pr.

Rua Vereador Virgílio de Sene, nº. 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302

 contato@santanadoitarare.pr.leg.br

DEPARTAMENTO JURÍDICO

alex.albergoni@santanadoitarare.pr.leg.br

- XI) A vencedora **apresentou documentação de habilitação jurídica** nos moldes previsto no termo de referência, fls. 77-102;
- XII) Por fim, o agente de contratação e sua equipe de apoio **declararam como dispensável a licitação** nos termos do art. 75 inc. II da Lei 14133/21, **em favor da empresa INSTITUTO COROADOS DE APRENDIZAGEM E ESTÁGIO**, fls. 103.

Portanto, o processo seguiu a norma geral atendendo aos pressupostos de direito com atuação correta do agente de contratação e equipe, houve uma ampla divulgação/publicidade dos atos, inclusive, em mais de um meio de publicação oficial (site, diário oficial e jornal de circulação regional), possibilitando a participação de qualquer interessado, obtendo a proposta mais vantajosa.

De igual forma os vícios e nulidade capaz de macular o processo foram corrigidos em momento oportuno, possibilitando o aproveitamento dos atos processuais já praticados e refazendo os atos necessário.

Conclusão

Nosso controle prévio legalidade mostra o atendimento aos elementos indispensáveis à contratação, notadamente aos incisos I a VIII do art. 72. Assim, **não vislumbramos óbices à aquisição pretendida**, pois, regular até aqui, em consonância com as disposições atinentes à contratação direta e dispensa de licitação esculpida no art. 72, 75 e ss. da Lei 14.133/21.

S.M.O. é a análise e parecer.

Santana do Itararé, 26 de agosto de 2024.

ALEXSANDER VILELA ALBERGONI

Matrícula n. 124

OAB/PR 37.643

